AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.982 - RJ (2019/0038978-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA - RJ099488
		RODRIGO BORGES VALADÃO E OUTRO(S) - RJ108718
AGRAVADO	:	RICARDO CESAR DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS	:	GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
		RICARDO ELIAS MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ171643

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022, II DO CÓDIGO FUX . ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual ESTADO DO RIO DE JANEIRO se insurge contra acórdão do egrégio TJRJ, assim ementado:

> *Mandado de segurança com pedido liminar. Servidor Público do Estado do Rio de Janeiro ocupante de dois cargos privativos de profissionais da área da saúde e tem negado na esfera administrativa o requerimento de acumulação remunerada de tais cargos públicos. Entendimento desta Relatora quanto à concessão da ordem mandamental. Ab initio, não há que se falar em desobediência ao prazo decadencial estabelecido no Artigo 23, da Lei 12.016/2009. O Impetrante apenas tomou ciência do ato administrativo lesivo ao seu direito após o dia 9.10.2015, data em que foi expedido pela SEPLAG o ofício emitido com o objetivo de cientificá-lo acerca do indeferimento de seu pedido de acumulação remunerada de cargos públicos. Nesse passo, com a impetração do mondamus em 24.2.2016, não há que se falar em desobediência ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias legalmente estabelecido. Quanto ao mérito, os documentos carreados aos autos demonstraram que o Impetrante é servidor público efetivo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, onde ocupa dois cargos de médico, sendo um na Secretaria Estadual de Saúde, no qual foi investido em 22.1.1987, e outro de Médico Perito Legista do Instituto Médico Legal de Macaé, órgão vinculado à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ), cuja investidura deu-se em 19.2.1991, não se*

> *podendo olvidar da compatibilidade de horários de ambos os cargos. Sendo assim, tem-se a aplicação da regra prevista no Artigo 37, inciso XVI, alínea c, da CRFB, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, nos casos de compatibilidade de horários, quando se tratarem de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, tal como ocorre no caso do Impetrante. Inegável o direito à acumulação pleiteada. Acolhimento integral do Parecer da Ilustre Procuradora de Justiça. Sem custas em virtude de isenção legal e sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512, do STF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA* (fls. 79).

2. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta violação do art. 1.022, II do Código Fux, ao argumento de que o acórdão foi omisso quanto ao posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que somente seria possível a acumulação dos cargos de Perito Legista com um de Professor, não sendo possível a acumulação de cargo técnico/científico com outro de Médico.

3. É o relatório.

4. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II do Código Fux, tendo em vista que o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

5. Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, consoante pode ser observado da seguinte passagem:

> *Superada essa questão prefaciai, convém ressaltar que, ao apreciar o pedido liminar deduzido pelo Impetrante, esta Relatora constatou estarem presentes os requisitos do fumus boni júris e do periculum in mora para que fosse deferido o provimento liminar requerido na petição inicial.*
>
> *Isso porque os documentos carreados aos autos demonstraram que o Impetrante é servidor público efetivo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, onde ocupa dois cargos de médico, sendo um na Secretaria Estadual de Saúde, com carga horária de 24h (vinte e quatro horas) semanais, no qual foi*

investido em 22.1.1987, e outro de Médico Perito Legista do Instituto Médico Legal de Macaé, órgão vinculado à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ), com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e cuja investidura deu-se em 19.2.1991 (fls. 6/7 e 29/30 -Anexo 01).

Dito isso, força foi concluir pela presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da liminar requerida pelo Impetrante, consistente na sustação dos efeitos do processo administrativo instaurado pelo Impetrado, obrigando o mesmo a se abster de promover qualquer ato que vise restringir ou obstar a acumulação dos cargos públicos em comento, assim como qualquer intervenção em seus salários.

Isso porque, como se sabe, a regra prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, nos casos de compatibilidade de horários, quando se tratarem de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, tal como ocorre no caso do Impetrante (fls. 81/82).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR